Decisões do tribunal constitucional federal alemão

Sentença-Lüth

Primeiro senado, de 15 de janeiro de 1958

Resolução-crucifixo

Primeiro senado, de 16 de maio de 1995

Juízas e juízes
Henschel (vice-presidente), Seidl, Grimm,
Söllner, Kühling, Seibert, Jaeger, Haas

Luís Afonso Heck
(Organizador, tradutor, revisor)

Decisões do tribunal constitucional federal alemão

Sentença-Lüth

Primeiro senado, de 15 de janeiro de 1958

Resolução-crucifixo

Primeiro senado, de 16 de maio de 1995

Juízas e juízes
Henschel (vice-presidente), Seidl, Grimm, Söllner, Kühling, Seibert, Jaeger, Haas

Sergio Antonio Fabris Editor
Porto Alegre / 2027

© Sergio Antonio Fabris, 2027

Produção Gráfica e Impressão: Evangraf
(51) 3336.2466

Catalogação na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

D294

Decisões do tribunal constitucional federal alemão: sentença-Lüth, primeiro senado, de 15 de janeiro de 1958; resolução-crucifixo, primeiro senado, de 16 de maio de 1995 / Organização, tradução e prefácio de Luís Afonso Heck. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2026.

104 p.; 15,5 X 22,5 cm

ISBN 978-65-5721-031-4

1. Direito constitucional - Alemanha. 2. Direitos fundamentais. 3. Jurisprudência constitucional - Alemanha. 4. Liberdade de expressão. 5. Liberdade religiosa. I. Heck, Luís Afonso (Organização, tradução e prefácio). II. Título.

CDD 342.43

Índice para catálogo sistemático
I. Direito constitucional - Alemanha

Reservados todos os direitos de publicação, total ou parcial, a
SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR
Rua Riachuelo, 1238 – Centro
Telefone (51) 3227-5435
CEP 900110-273 – Porto Alegre – RS
E-mail: fabriseditor@terra.com.br
Site: www.fabriseditor.com.br

Robert Alexy 1945-2026
in memoriam

Sumário

1. Prefácio
Luís Afonso Heck9

2. Decisão – Tribunal Constitucional Federal Alemão
2.1 Sentença-Lüth17
2.2 Resolução-crucifixo51

3. Comunicação de imprensa
Comunicação de imprensa n. 32/95, de 10 de agosto de 199591

4. Anexo I – Lista de Siglas95

5. Anexo II – Material Legal97

Prefácio

O presente livro contém a tradução de duas decisões significativas do tribunal constitucional federal: a sentença-Lüth, de 15 de janeiro de 1958, e a resolução-crucifixo, de 16 de maio de 1995.[1] Em ambos os casos o tribunal constitucional federal foi chamado por meio do recurso constitucional.[2]

1 Para a distinção entre sentença e resolução, ver lei do tribunal constitucional federal, § 25, n. (2) no site Luís Afonso Heck www.conhecerparareconhecer.com.br.

2 Também desse modo em outros casos. Ver, para isso, Heck, Luís Afonso (org. trad. rev.). O direito à morte: sentença do segundo senado, de 26 de fevereiro de 2020. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2022; mesmo autor, Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre proteção ao clima/meio ambiente: segundo senado, de 24 de março de 2021. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2023; mesmo autor, Sentença do tribunal constitucional federal alemão sobre aplicação de aparelhos eleitorais eletrônicos: segundo senado, de 03 de março de 2009. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2024; mesmo autor, Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II: primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2024; mesmo autor, Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre manifestação crítica ao governo federal: primeiro senado, de 11 de abril de 2024. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2025; mesmo autor, Sentença do tribunal constitucional federal alemão sobre análise de dados automatizada: primeiro senado, de 16 de fevereiro de 2023. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2025; mesmo autor, Decisões do tribunal constitucional federal alemão. Direito do estatuto pessoal: primeiro senado, de 10 de outubro de 2017 e Informação sobre dados de existência perante uma plataforma de mídia social: primeiro senado, de 19 de dezembro de 2021. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2026; mesmo autor, Decisões do tribunal constitucional federal alemão. Proteção da liberdade de opinião: primeiro senado, de 28 de novembro de 2011 e Igualdade de armas processual: primeiro senado, de 11 de janeiro de 2022. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2026.
Para o recurso constitucional, ver Heck, Luís Afonso. Marcadores: artigos, in: www.conhecerparareconhecer.com.br; mesmo autor. O tribunal constitucional federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais. Contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional federal alemã. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, página 137 e seguintes; Hesse, Konrad. Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, página 271 e seguintes, n. m. (número de margem) 340 e seguintes. Tradução: Luís Afonso Heck; Maurer, Hartmut. Contributos para o direito do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, página 264 e seguintes, n. m. 119 e seguintes. Tradução: Luís Afonso Heck; Heck, Luís Afonso. Die brasilianische Verfassungsgerichtsbarkeit – vorgestelt am Beispiel der Normenkontrole. Jahrbuch des öffentlichen Rechts der Gegenwart. Neue Folge/Band 63, 2015, S. 596, Fn. 15, 597; Heck, Luís Afonso. A jurisdição constitucional brasileira - apresentada no exemplo do controle

Na sentença-Lüth o tribunal constitucional federal ocupou-se com o alcance do direito da liberdade de opinião e com o "efeito de irradiação" dos direitos fundamentais sobre o direito civil, o chamado "efeito perante terceiros" dos direitos fundamentais.[3] De um lado, estava Erich Lüth, de outro, a sentença do tribunal de segunda instância de Hamburg.

Nessa sentença o tribunal menciona várias vezes a *ponderação*.[4] No que segue, as indicações:

a) ponderação de todas as circunstâncias: "ela pode, na ponderação de todas as circunstâncias do caso, ser justificada jurídico-constitucionalmente pela liberdade de manifestação de opinião";[5]

b) "ponderação de bens": "Torna-se, por conseguinte, necessária uma "ponderação de bens": o direito à manifestação de opinião tem de retroceder, quando interesses dignos de proteção de um outro de hierarquia superior foram violados pela atuação da liberdade de opinião. Se tais interesses preponderantes de outros existem, deve, com base em todas as circunstâncias do caso, ser averiguado";[6]

c) ponderação incorreta: "Uma ponderação incorreta pode violar o direito fundamental e, assim, fundamentar o recurso constitucional para o tribunal constitucional federal";[7]

d) ponderação, aqui necessária: "Dentro dessa ordem de valores, que simultaneamente é uma ordem *hierárquica* de valores, tem de também ser feita a ponderação, aqui necessária, entre o direito fundamental, do artigo 5, alínea 1, proposição 1, GG, e os direitos e bens jurídicos limitadores de seu exercício";[8]

e) ponderação dos direitos reciprocamente opositores e resultado de uma tal ponderação: "Como na vivência em comum em uma grande comunidade necessariamente resultam colisões de interesses e de direitos

de normas. Caderno do programa de pós-graduação. Direito UFRGS, 2017, página 172, nota de pé de página 16, 173; Maurer, Hartmut. Direito do estado. Fundamentos, órgãos constitucionais, funções estatais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2018, página 807 e seguintes, n. m. 119 e seguintes. Tradução: Luís Afonso Heck.

3 Ver infra, notas 13 e 14.

4 Para isso, ver Heck, Luís Afonso. A ponderação no código de processo civil, in mesmo autor. Direito positivo e direito discursivo. Subsunção e ponderação no direito constitucional e ordinário. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2017, página 105 e seguintes.

5 Página 17, n. 7.

6 Página 30, n. m. 37.

7 Página 31 e seguinte, n. m. 40.

8 Página 34, n. m. 46.

contínuas entre os particulares, tem de no âmbito social continuamente ter lugar uma compensação e uma ponderação dos direitos reciprocamente opositores, segundo o grau de sua dignidade de proteção. O que, como resultado de uma tal ponderação permanece em limitação da possibilidade de desenvolvimento livre para o particular, tem de ser aceito";[9]

f) ponderar o significado do direito fundamental perante o valor do bem jurídico: "Também o juiz civil tem de, cada vez, ponderar o significado do direito fundamental perante o valor do bem jurídico, protegido na "lei geral", para o supostamente violado pela manifestação";[10]

g) ponderou contra os interesses de Harlan e das companhias cinematográficas: "O exame do tribunal constitucional federal limita-se, segundo isso, à questão, se o tribunal de segunda instância, na aplicação dessa cláusula geral, reconheceu corretamente significado e alcance do direito fundamental da livre manifestação de opinião e ponderou contra os interesses de Harlan e das companhias cinematográficas."[11]

O tribunal constitucional federal também se refere à *incorporação*: "eles são direitos de defesa do cidadão contra o estado. Isso resulta do desenvolvimento histórico-espiritual da ideia dos direitos fundamentais como dos processos históricos que levaram à incorporação de direitos fundamentais nas constituições dos estados particulares."[12]

Em passagens distintas ele menciona o "efeito perante terceiros" dos direitos fundamentais[13] e o "efeito de irradiação" dos direitos fundamentais sobre o direito civil.[14] Nessa conexão, os direitos fundamentais

9 Página 38, n. m. 55.

10 Página 31, n. m. 40.

11 Página 33, n. m. 45.

12 Página 24 e seguinte, n. m. 24. Ver para isso, Maurer, Hartmut. Contributos para o direito do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, página 15 e seguintes. Tradutor: Luís Afonso Heck.

13 Página 24, n. m. 23. Ver para isso, Heck, Luís Afonso. Direitos fundamentais e sua influência no direito civil, in Revista do direito do consumidor, 29, jan./mar. 1999, página 46 e seguintes; Schwabe, Jürgen. O chamado efeito perante terceiros dos direitos fundamentais para a influência dos direitos fundamentais no tráfego do direito privado, in Dürig, G., Nipperdey, H. C, Schwabe, J. Direitos fundamentais e direito privado. Textos clássicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, página 91 e seguintes. Tradução e resumo: Roberto José Ludwig. Organizador, revisor: Luís Afonso Heck. Para isso e para o mencionado na nota seguinte (14, infra) ver também Alexy, Robert. Theorie der Grundrechte. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, S. 475 ff. Versão espanhola: Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1997, página 506 e seguintes. Tradução: Ernesto Garzón Valdés; revisão: Ruth Zimmerling.

14 Página 27, n. m. 29.

foram apresentados também como uma *ordem de valores objetiva*: "Do mesmo modo correto é, porém, que a lei fundamental, que não quer ser uma ordem neutra em valores (BVerfGE 2, 1 [12]; 5, 85 [134 ff., 197 ff.]; 6, 32 [40 f.]), em seu título de direitos fundamentais erigiu também uma ordem de valores objetiva e que justamente nisso um fortalecimento fundamental da força de validez dos direitos fundamentais chega à expressão (Klein-v. Mangoldt, Das Bonner Grundgesetz, Vorbem. B III 4 vor Art. 1 S. 93). Esse sistema de valores, que encontra seu centro na personalidade humana e na sua dignidade que se desenvolve livremente dentro da comunidade social, tem de, como decisão fundamental jurídico-constitucional, valer para todos os âmbitos do direito; dação de leis, administração e poder judicial recebem dele linhas diretivas e impulsos. Assim, ele influi, evidentemente, também sobre o direito civil; nenhuma prescrição jurídico-civil pode estar em contradição com ele, cada uma tem de ser interpretada em seu espírito."[15]

As *cláusulas gerais* igualmente estão presentes nesta decisão: "Ao poder judicial oferecem-se para a realização dessa influência, sobretudo, as "cláusulas gerais" que, como o § 826, BGB, para a apreciação de conduta humana remetem a critérios extra-jurídico-civis, sim, inicialmente, no fundo, extrajurídicos, como os "bons costumes"".[16]

Em outro lugar o tribunal constitucional federal fala das cláusulas gerais como "lugares de invasão": "Por conseguinte, as cláusulas gerais foram, com razão, indicadas como os "lugares de invasão" dos direitos fundamentais no direito civil (Dürig in Neumann-Nipperdey-Scheuner, Die Grundrechte, Band II S. 525)."[17]

15 Página 25, n. m. 25. Ver também n. 1., página 17 e supra, letra d). Para a teoria dos princípios e dos valores, ver Alexy, Robert, (nota 13), S. 125 ff.; página 138 e seguintes.

16 Página 26, n. m. 27. Ver para isso, Heck, Luís Afonso. Apresentação, in Cachapuz, Maria Cláudia. Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro. Uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, página 11 e seguintes; para isso, ainda, no âmbito da jurisprudência do tribunal constitucional federal, ver Heck, Luís Afonso. O tribunal constitucional federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais. Contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional federal alemã. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, página 205 e seguintes.

17 Página 26, n. m. 27. Ver para isso, Dürig, G., Nipperdey, H. C, Schwabe, J. Direitos fundamentais e direito privado. Textos clássicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, página 12. Tradução: Luís Afonso Heck. Organizador, revisor: Luís Afonso Heck.

A *interpretação e aplicação do direito* foi, além disso, assunto do tribunal constitucional federal.[18]

Na resolução-crucifixo a questão tratada foi a respeito da colocação de crucifixos ou cruzes nas salas de lição de uma escola obrigatória estatal. O recurso constitucional foi proposto pelos pais e filhos (alunos) contra, imediatamente, a decisão do tribunal administrativo superior de Bayern e contra a decisão do tribunal administrativo Regensburg de Bayern e, mediatamente, contra o § 13, alínea 1, proposição 3, da ordenação escolar para as escolas primárias em Bayern (ordenação da escola primária – VSO).

O tribunal constitucional federal, nesta resolução, apoiou-se diversas vezes na *concordância* (*prática*)[19], a saber:

a) princípio da concordância: "A relação de tensão entre liberdade de religião positiva e negativa tem de ser solucionada sob a consideração do mandamento da tolerância e segundo o princípio da concordância";[20]

b) concordância prática: "Os direitos fundamentais antagônicos devem ser compensados no sentido da concordância prática";[21]

c) princípio da concordância prática: "Esse conflito entre titulares distintos de um direito fundamental garantido sem reserva, assim como entre esse direito fundamental e outros bens protegidos jurídico-constitucionalmente, deve ser solucionado segundo o princípio da concordância prática, que exige que uma das posições jurídicas conflitantes não seja preferida e maximamente afirmada, mas todas experimentem uma compensação tão moderada quanto possível (comparar BVerfGE 28, 243 <260 f.>; 41, 29 <50>; 52, 223 <247, 251>)";[22]

18 Página 25, n. m. 26. Ver para isso, Brunatto, Victor; Lopes, Luiz Guilherme Holleben; Luft, Rennan Sarobe. Interpretação e aplicação do direito. Discricionariedade – hermenêutica – argumentação. Hans Kelsen, Hans-Georg Gadamer, Robert Alexy. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2021. Luís Afonso Heck (organizador, prefaciador).

19 Ver para isso, Hesse, Konrad. Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, página 66 e seguinte, n. m. 72, 255, n. m. 317 e seguintes, 261 e seguinte, n. m. 325, 266 e seguinte, n. m. 332, 304, n. m. 393, 310, n. m. 400, 324, n. m. 423, 362, n. m. 472; e também Schladebach, Marcus. Concordância prática como princípio de colisão jurídico-constitucional, in Heck, Luís Afonso (org., trad., rev.). Direito positivo e direito discursivo. Subsunção e ponderação no direito constitucional e ordinário. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2017, página 163 e seguintes.

20 Página 55, n. m. 8.

21 Página 61, n. m. 20.

22 Página 71, n. m. 51.

d) concordância dos bens jurídicos: "Ambas as prescrições devem ser vistas em conjunto e na interpretação ajustadas uma sobre a outra, porque primeiro a concordância dos bens jurídicos, protegidos em ambos os artigos, satisfaz a decisão da lei fundamental (comparar BVerfGE 41, 29 <50 f.>)";[23]

e) mandamento da concordância prática: "Finalmente, não seria compatível com o mandamento da concordância prática conter completamente as sensações dos de outra opinião, para que os alunos de crença cristã, além da lição religiosa e devoção voluntária, também nas disciplinas profanas sob o símbolo de sua crença possam aprender."[24]

O *princípio da subsidiariedade* é invocado pelo tribunal constitucional federal: "Todavia, pode o princípio da subsidiariedade em tais casos opor-se à admissibilidade do recurso constitucional, quando infrações da constituição são objetadas que não dizem respeito especialmente ao procedimento de urgência, mas apresentam questões que rigorosamente assim também se põem no procedimento de assunto principal, de modo que o último é idôneo para remediar o agravo jurídico-constitucional afirmado (comparar BVerfGE 77, 381 <401>; 80, 40 <45>)."[25]

Nesta resolução o tribunal constitucional federal também se refere à *interpretação e aplicação do direito*.[26]

A *interpretação conforme a constituição* igualmente se fez presente nesta resolução: "O tribunal constitucional federal, por conseguinte, qualificou a regulação sobre a escola comunitária cristã, no artigo 135, proposição 2, da constituição de Bayern, de compatível somente em virtude de uma interpretação conforme a constituição com a lei fundamental (comparar BVerfGE 41, 65 <66 und 79 ff.>) e a respeito da escola interconfessional com carácter cristão no sentido de Baden transmitido acentuou que não se trata de uma escola biconfessional (comparar BVerfGE 41, 29 <62>)."[27]

23 Página 72 e seguinte, n. m. 54.

24 Página 74, n. m. 57.

25 Página 63, n. m. 24. Ver para isso, Heck, Luís Afonso. O recurso constitucional na sistemática jurisdicional-constitucional alemã, in Revista de informação legislativa, n. 124, out./dez 1994, página 124 e seguinte. Esse artigo encontra-se também no site Luís Afonso Heck. Marcadores: artigos, in www.conhecerparareconhecer.com.br.

26 Página 64, n. m. 28. Ver nota 18, supra.

27 Página 73, n. m. 55. Ver para isso, Hesse, Konrad, nota 19, supra, página 70 e seguintes, n. m. 79 e seguintes.

A *ponderação* é citada duas vezes pelo tribunal constitucional federal:

a) ponderação ordenada: "A ponderação ordenada com os interesses de não crentes e de outras crenças não deixa reconhecer uma infração constitucional";[28]

b) ponderação das consequências: "Essa estimativa do tribunal administrativo superior, de resto, também o senado conhecedor compartilhou visivelmente, quando ele, da sua parte, recusou a promulgação de uma ordenação cautelar solicitada pelos promoventes do recurso, porque na ponderação das consequências não se deixa comprovar que as desvantagens que resultam para os promoventes do recurso preponderaram (comprovar BVerfGE 85, 94 <96 f.>)."[29]

O tribunal constitucional federal, mais além, chama à presença o *princípio federativo*: "Aqui se impôs o princípio federativo."[30]

A língua francesa e inglesa foi mantida. Sua tradução encontra-se em colchetes.

No anexo I encontra-se a lista de siglas. No anexo II a tradução da legislação utilizada nessas decisões. Essa visão geral nos anexos tem a finalidade de auxiliar a leitora e o leitor na compreensão da marcha da exposição e da consequente fundamentação do tribunal constitucional federal alemão nas decisões presentes neste livro.

Eu gostaria de agradecer, uma vez, à Dr. Margret Böckel, diretora do protocolo do tribunal constitucional federal alemão, pela autorização da presente tradução e à Hedwig Weiland, tradutora nesse protocolo, pelo auxílio na solução de dúvidas relativas à presente tradução. Outra vez, à Maria Regina Diniz Heck pela leitura dos originais.

Por fim, ao editor Sergio Antonio Fabris pela aceitação da sua publicação. Ela torna possível ao público leitor brasileiro o acesso,

a) pela *sentença Lüth*, por um lado,

α) ao conhecimento disto, que no direito civil, o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais encontra entrada no direito civil por meio das cláusulas gerais, indicadas, nesse sentido, como "lugares de invasão" e

28 Página 83, n. m. 85.

29 Página 87, n. m. 96.

30 Página 76 e seguinte, n. m. 62. Ver para isso, Heck, Luís Afonso. O tribunal constitucional federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais. Contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional federal alemã. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, página 255 e seguintes.

que prescrições do direito civil também podem ser "leis gerais", do que resulta a limitação do direito fundamental à liberdade da manifestação de opinião;

β) por outro, à presentificação disto: "Condecorações são letras de câmbio emitidas contra a opinião pública: seu valor baseia-se no crédito do emitente."[31]

b) pela *resolução-crucifixo*, ao saber disto, que o estado tem o dever para com neutralidade (princípio da neutralidade estatal), que resulta da liberdade de crença, religioso-mundivedente, ou seja, perante religiões e profissões diferentes.

Luís Afonso Heck
Prof. UFRGS – fora de serviço

Gravataí, inverno de 2026

31 Schopenhauer, Arthur. Parerga und Paralipomena I. Sämtliche Werke Band IV. Stuttgart/Frankfurt am Main: suhrkamp, 1986, S. 431. Como o fato apresentado nela é atual, é ordenado, porque instrutivo, pôr a leitora e o leitor no conhecimento da conexão, no qual esse fato está situado: "A *hierarquia*, tão importante ela nos olhos da plebe e dos filisteus e tão grande sua utilidade na transmissão da máquina estatal possa ser, deixa-se para a nossa finalidade com poucas palavras despachar. É um valor convencional, isto é, verdadeiramente um simulado: seu efeito é uma estimação simulada e o todo uma comédia para a plebe. – Condecorações são letras de câmbio emitidas contra a opinião pública: seu valor baseia-se no crédito do emitente. Entrementes são elas, também abstraído completamente do muito dinheiro que elas como substituto de recompensas pecuniárias poupam ao estado, uma instalação completamente conforme a finalidade; pressuposto, que sua distribuição ocorra com juízo e justiça. A plebe, a saber, tem olhos e orelhas, mas não muito mais, sobretudo, muito pouca força de juízo e mesmo pouca memória. Alguns méritos estão situados completamente fora da esfera da sua compreensão, outros ela entende e vitoria em sua abertura, mas esqueceu eles logo depois. Então, eu acho completamente apropriado, por cruz ou estrela a qualquer hora e em toda parte gritar à multidão: >o homem não é vosso igual: ele tem méritos!< Por distribuição injusta ou sem juízo ou desmesurada perdem, porém, essas condecorações esse valor; por isso, um príncipe com sua conferição deveria ser tão cuidadoso como um comerciante com o assinar de uma letra de câmbio. A inscrição >Pour le mérite< em uma cruz é um pleonasmo: toda condecoração deveria ser pour le mérite [pelo mérito] – ça va sans dire [sem que se tenha de dizer particularmente]. –" (Mesmo autor, mesma obra, S. 430 f. Pontuação no original.)